

**ANEXO III**

Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados e Coordenadas UTM

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Imóvel: RESERVATÓRIO 5

Município: JACOBINA

Localidade: BARROÇÃO DE BAIXO

UF: Bahia

Datum: SIRGAS 2000

Meridiano Central: 39°WGr

Estação (1)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)
V1	V2	8781123,60	330223,39	146°18'36"	7,00
V2	V3	8781117,78	330227,28	236°18'36"	7,00
V3	V4	8781113,90	330221,45	326°18'36"	7,00
V4	V1	8781119,72	330217,57	56°18'36"	7,00

Perímetro: 28,00m
Área Total: 49,00m² - 0,0049ha**ANEXO IV**

Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados e Coordenadas UTM

Imóvel: ELEVATÓRIA 2

Município: JACOBINA

Localidade: GAMELEIRA

UF: Bahia

Datum: SIRGAS 2000

Meridiano Central: 39°WGr

Estação (1)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)
V1	V2	8781656,79	330722,49	97°19'37"	7,00
V2	V3	8781655,89	330729,43	187°19'37"	7,00
V3	V4	8781648,95	330728,54	277°19'37"	7,00
V4	V1	8781649,84	330721,59	7°19'37"	7,00

Perímetro: 28,00m
Área Total: 49,00m² - 0,0049ha**ANEXO V**

Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados e Coordenadas UTM

Imóvel: CAIXA DE QUEBRA PRESSÃO - CQP 4

Município: JACOBINA

Localidade: BARROÇÃO DE CIMA

UF: Bahia

Datum: SIRGAS 2000

Meridiano Central: 39°WGr

Estação (1)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)
V1	V2	8781792,65	331794,94	174°54'26"	7,00
V2	V3	8781785,68	331795,57	264°54'26"	7,00
V3	V4	8781785,06	331788,59	354°54'26"	7,00
V4	V1	8781792,03	331787,97	84°54'26"	7,00

Perímetro: 28,00m
Área Total: 49,00m² - 0,0049ha**ANEXO VI**

Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados e Coordenadas UTM

Imóvel: CAIXA DE QUEBRA PRESSÃO - CQP 5

Município: JACOBINA

Localidade: BARROÇÃO DE CIMA

UF: Bahia

Datum: SIRGAS 2000

Meridiano Central: 39°WGr

Estação (1)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)
V1	V2	8781780,05	331513,64	126°15'23"	7,00
V2	V3	8781775,91	331519,29	216°15'23"	7,00
V3	V4	8781770,27	331515,15	306°15'23"	7,00
V4	V1	8781774,41	331509,50	36°15'23"	7,00

Perímetro: 28,00m
Área Total: 49,00m² - 0,0049ha**ANEXO VII**

Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados e Coordenadas UTM

Imóvel: CAIXA DE QUEBRA PRESSÃO - CQP 6

Município: JACOBINA

Localidade: BARROÇÃO DE BAIXO

UF: Bahia

Datum: SIRGAS 2000

Meridiano Central: 39°WGr

Estação (1)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)
V1	V2	8779667,10	328950,59	134°44'25"	7,00
V2	V3	8779662,17	328955,56	224°44'25"	7,00
V3	V4	8779657,20	328950,63	314°44'25"	7,00
V4	V1	8779662,13	328945,66	44°44'25"	7,00

Perímetro: 28,00m
Área Total: 49,00m² - 0,0049ha**DECRETO Nº 20.967 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021****Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que indica.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, nas alíneas "h" e "m", ambas do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, e do que consta do Processo SEI nº 011.5543.2021.0064816-05, da Secretaria da Educação,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra medindo 5.451,63m², com as acessões e benfeitorias nela existentes, pertencente a quem de direito, situada na Rua Isabel Gonçalves, Bairro Oliveira, no Município de Urandi - Bahia, conforme estudo e projeto realizados pela Secretaria da Educação, e coordenadas constante do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - A área de terra de que trata este artigo destina-se à construção de Unidade Escolar, no Município de Urandi - Bahia.

Art. 2º - Ficam a Secretaria da Educação, com o apoio da Procuradoria Geral do Estado, e a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, autorizadas a promoverem os atos administrativos e judiciais, caso necessário em caráter de urgência, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, e a imitirem-se na posse respectiva, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento das indenizações, utilizando-se, para tanto, dos recursos que dispuserem.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de dezembro de 2021.

RUI COSTA
GovernadorCarlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercícioJerônimo Rodrigues Souza
Secretário da Educação**ANEXO ÚNICO**

Cálculo de Área, Azimute, Distância e Coordenadas UTM

OBJETO: Construção de Unidade Escolar

ÁREA: 5.451,63m²

LOCALIDADE: Rua Isabel Gonçalves, Bairro Oliveira

MUNICÍPIO: Urandi - Bahia

Ponto	Coord.Norte (m)	Coord.Leste (m)	Azimute	Distância (m)
P-01	8.366.522,00	751.460,00	109°34'30,30899"	52,20
P-02	8.366.504,00	751.509,00	197°22'16,73789"	103,58
P-03	8.366.405,472	751.477,049	106°53'20,00939"	51,933
P-04	8.366.421,075	751.427,516	17°14'45,1969"	106,02

Perímetro: 313,73m
Área Total: 5.451,63m²

DECRETO Nº 20.968 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**Altera o Decreto nº 20.907, de 25 de novembro de 2021, na forma que indica.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

considerando que o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.625, do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e que a alínea “d” do inciso III do referido dispositivo preconiza que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

considerando que o Plenário do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs 6.586 e 6.587 e do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 1267879 entendeu pela constitucionalidade da regra prevista na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, de modo que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a COVID-19, impondo medidas restritivas àqueles que se recusem a vacinação, sendo, portanto, defeso ao Estado fazer a imunização à força;

considerando que os direitos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 todos da Constituição Federal devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual, bem como que a vacinação compulsória é considerada direito de saúde coletivo, impondo-se ao poder público o dever de vacinação, de proteção do ambiente de trabalho, da vida e da saúde das pessoas independente de suas liberdades individuais,

DECRETA

Art. 1º - O Decreto nº 20.907, de 25 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 1º** - Ficam autorizados, em todo território do Estado da Bahia, durante o período de 26 de novembro até 21 de dezembro de 2021, os eventos e atividades com a presença de público de até 5.000 (cinco mil) pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, feiras, passeatas e afins, funcionamento de zoológicos, parque de diversões, museus e afins.
.....” (NR)

“**Art. 12-A** - O acesso a quaisquer prédios públicos, nos quais se situem órgãos, entidades e unidades administrativas, fica condicionado à comprovação da vacinação, na forma do art. 2º deste Decreto.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos parques públicos estaduais, zoológico e escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 2º - As empresas integrantes da Administração Indireta deverão instituir normas internas compatíveis com a orientação definida neste artigo.” (NR)

“**Art. 13-A** - O tratamento das informações sanitárias dispostas na forma do art. 2º deste Decreto estará submetido às medidas de mitigação de riscos à privacidade, observando, especialmente, os princípios de segurança, transparência, finalidade, adequação e necessidade.” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de dezembro de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello Secretário da Casa Civil em exercício	Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da Administração
João Leão Secretário do Planejamento	Manoel Vitório da Silva Filho Secretário da Fazenda
Ricardo César Mandarinho Barretto Secretário da Segurança Pública	Jerônimo Rodrigues Souza Secretário da Educação
Tereza Cristina Paim Xavier Carvalho Secretária da Saúde em exercício	Nelson Souza Leal Secretário de Desenvolvimento Econômico
Carlos Martins Marques de Santana Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	Arany Santana Neves Santos Secretária de Cultura
Márcia Cristina Telles de Araújo Lima Secretária do Meio Ambiente	João Carlos Oliveira da Silva Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Leonardo Góes Silva Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Ananda Teixeira Costa Lage Secretária de Desenvolvimento Urbano em exercício	Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação
Marcus Benício Foltz Cavalcanti Secretário de Infraestrutura	Julietta Maria Cardoso Palmeira Secretária de Políticas para as Mulheres
Fabya dos Reis Santos Secretária de Promoção da Igualdade Racial	Luiz Carlos Caetano Secretário de Relações Institucionais
Josias Gomes da Silva Secretário de Desenvolvimento Rural	André Nascimento Curvello Secretário de Comunicação Social
Luís Maurício Bacellar Batista Secretário de Turismo	Nestor Duarte Guimarães Neto Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

DECRETO Nº 20.969 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o limite de crédito fiscal outorgado de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o Decreto nº 18.784, de 07 de dezembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Convênio ICMS 85, de 30 de setembro de 2011,

DECRETA

Art. 1º - Fica acrescido em R\$69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de reais) o limite para concessão de crédito fiscal outorgado de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos contribuintes vencedores de seleção pública realizada para selecionar proposta que promova investimentos em instalação de Estação Rádio-Base - ERB, de que trata o Decreto nº 18.784, de 07 de dezembro de 2018, nos termos do Convênio ICMS 85, de 30 de setembro de 2011, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de dezembro de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello Secretário da Casa Civil em exercício	Manoel Vitório da Silva Filho Secretário da Fazenda
---	--

DECRETO Nº 20.970 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Conv. ICMS nºs 74/21, 151/21, 161/21, 163/21, 168/21, 169/21, 170/21, 183/21, 187/21 e Ajustes SINIEF nºs 22/21 e 38/21,

DECRETA

Art. 1º - O Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 96** -

§ 1º - As NF-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

.....” (NR)

“**Art. 264** -

XXXIX - nas saídas de veículos novos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de *Down* ou autistas, observados os critérios e procedimentos previstos no Conv. ICMS 38/12, sendo que:

a) a comprovação da condição de deficiência será atestada, conforme o caso, mediante Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos II, III, III-A e IV do Conv. ICMS 38/12, emitido pela Coordenação de Saúde do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia ou por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS;

LXX - nas operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619, quando destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual ou Municipal e a suas fundações públicas (Conv. ICMS 187/21);

LXXI - nas operações internas e em relação ao ICMS devido em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com os produtos especificados no Conv. ICMS 151/21 quando destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás.” (NR)

“**Art. 265** -